



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050840-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LUCAS GREGORI FELIPE, é agravado KOG. CO..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050840-09.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas Gregori Felipe

Agravado: Kog.Co

Juiz: Gustavo Dall'Ollio

Comarca: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Voto **3.082 – tmbe**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Irresignação do autor com relação à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Acolhimento. Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente. Precedente desta C. Câmara. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 197 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e tutela de urgência*¹, ajuizada por **Lucas Gregori Felipe** em face de **Kog.Co**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante requer a reforma da decisão, para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça, sustentando que não tem no momento condições de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento.

Ele afirma que é pintor e está realizando uma viagem temporária para a Austrália para um curso profissionalizante, realizando trabalhos de forma autônoma. Diz, ainda, que é isento de declarar imposto de renda.

A decisão de fls. 14/15 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

O agravante foi intimado para apresentar cópia da carteira de

¹ Valor da causa: R\$ 15.000,00, em janeiro de 2025.

trabalho e demonstrativos de pagamento dos últimos três meses, o que foi cumprido (fls. 22/40).

Foi dispensada a contraminuta, porque a agravada ainda não foi citada.

É o relatório.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

O agravante juntou aos autos originários os seguintes documentos: extratos bancários (fls. 33/95 e 175/179) e faturas de cartão de crédito (fls. 190/195).

Em segundo grau, ele apresentou cópia da carteira de trabalho (fls. 23/25) e extratos bancários dos meses de dezembro, janeiro e fevereiro (fls. 26/40).

Ele movimentou os valores de R\$ 2.294,23 em dezembro de 2024; R\$ 2.673,18 em janeiro de 2025 e R\$ 2.297,67 em fevereiro de 2025, quantias inferiores a três salários-mínimos.

Além disso, realizou compras nos valores de R\$ 483,95 em outubro de 2024; R\$ 483,95 em novembro de 2024 e R\$ 627,17 em dezembro de 2024, conforme as faturas de cartão de crédito apresentadas.

Como se vê, os documentos juntados pelo agravante são suficientes para corroborar sua declaração de hipossuficiência e, portanto, o benefício deve ser concedido.

Nesse sentido, segue precedente desta C. Câmara:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita

abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a parte fazer jus ao benefício que pleiteia, o qual resta deferido. Precedentes desta Câmara. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2129226-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

Assim, na espécie, a concessão do benefício não se mostra incompatível com a alegada situação do agravante, nem afasta o instituto da sua real função, e pode ser cassada a qualquer momento, desde que novos elementos comprovem que o agravante tinha ou passou a ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade de justiça.

EDUARDO GESSE

Relator